



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.014591/2002-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1401-003.864 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 17 de outubro de 2019
Recorrente N V TELECOMUNICAÇÕES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2002

OPÇÃO. ATIVIDADE VEDADA. SERVIÇO DE ENGENHARIA. NÃO CARACTERIZADO.

Não caracterizado a efetiva necessidade de profissional de engenharia legalmente habilitado no serviço prestado, não há óbice para permanência no SIMPLES.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano – Presidente Substituto

(documento assinado digitalmente)

Eduardo Morgado Rodrigues - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos André Soares Nogueira, Cláudio de Andrade Camerano (Presidente Substituto), Daniel Ribeiro Silva, Eduardo Morgado Rodrigues, Letícia Domingues Costa Braga, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Carmen Ferreira Saraiva (Suplente Convocada) e Wilson Kazumi Nakayama (Suplente Convocado). Ausente o Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 110 a 111) interposto contra o Acórdão nº 02-13.066, proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte/MG (fls. 102 a 106), que, por unanimidade, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela ora Recorrente, decisão esta consubstanciada na seguinte ementa:

" Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de 'Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2002

Ementa: SIMPLES - EXCLUSÃO

A prestação de serviços considerados típicos da profissão de engenheiro ou assemelhados impede a participação das pessoas jurídicas no Simples.

Na hipótese de prestação de serviços considerados impeditivos, a exclusão de ofício surte efeito a partir do mês subsequente ao que for incorrida a situação excludente.

Solicitação Indeferida"

Por sua precisão na descrição dos fatos que desembocaram no presente processo, peço licença para adotar e reproduzir os termos do relatório da decisão da DRJ de origem:

" Optante pelo Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples, a interessada foi excluída de ofício pelo Ato Declaratório Executivo DRF/BHE n.º 280, de 04 de novembro de 2002 (fls. 20 e 29), cientificada em 07/11/2002, conforme Aviso de Recebimento-AR (fl. 18) e apresentou impugnação em 02/12/2002 (fl. 27), alegando textualmente:

(...) pode estar havendo uma injustiça com a empresa, pois a mesma não tem caráter técnico-profissional, executando projetos como prestadora de serviços somente, como por exemplo instalação de cabos telefônicos, furar e quebrar paredes, isto é serviço técnico?), e limpar aparelhos e telefones? sendo correto o SIMPLES que é a única maneira da empresa se manter no mercado seria nesta modalidade de enquadramento.

Baixado em diligência por determinação da RESOLUÇÃO DRJ/BHE Nº 282, de 7 de agosto de 2003 (fls. 54/56), os autos retomam para julgamento instruídos com as peças juntadas (fls. 57/96), dentre elas, uma nova manifestação da pessoa jurídica excluída (fl. 93):

3. SITUAÇÃO EXCLUDENTE: DIZ-SE QUE E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

4. RAZÕES APRESENTADAS: SERVIÇOS SIMPLES DE LIMPEZA EM CABOS TELEFÔNICOS E REDE DE COMPUTADORES E CABEAÇÃO TELEFÔNICA. NÃO TEMOS E NEM SOMOS TÉCNICOS, QUANTO MAIS ENGENHEIROS, SOMOS NÓS, SÓCIOS: AIR E PAULO QUE PRESTAMOS OS SERVIÇOS.

Instruem os autos, entre outros documentos, as representações fiscais motivadoras do procedimento (fls. 01, 02/03, 19 e 24), cópias dos documentos de constituição da empresa (fls. 04/06, 31/37, 62/63 e 94/95), de contratos de prestação de serviços (fls. 7/13 e 73/76), do TERMO DE OPÇÃO (fi. 14), de notas fiscais emitidas (fls. 15/16 e 77/87), do mandado e dos temos elaborados na fase da diligência

(ils. 58/60, 88/90 e 91/92), dentre eles, o RELATÓRIO FISCAL e o despacho de instrução (fls. 91/92), que consigna:

(..) o referido Ato Declaratório Executivo n.º 280 foi emitido em razão de a empresa exercer a prestação de serviços de instalação e manutenção de equipamentos de telecomunicações, atividade típica de engenharia e, portanto, vedada à opção pelo Simples, nos termos do inciso X71] do art. 9.º da Lei n.º 9.317/96.

De início, o ato administrativo consignava (fls. 20 e 29):

Art. 1.º Fica EXCLUÍDA da sistemática de pagamento dos tributos e contribuições de que trata o art. 3.º da Lei n.º 9.317 de 1996, denominada Simples, a partir de 1.º de janeiro de 2002, a empresa N V TELECOMUNICAÇÕES LTDA., CNPJ n.º 01.457.853/0001-10, Processo n.º 10680. 014591/2002-14, por exercer atividade assemelhada ao exercício de profissão legalmente regulamentada, objeto de vedação conforme o art. 9.º daquela lei.

É o Relatório."

Inconformada com a decisão de primeiro grau que indeferiu a sua Manifestação de Inconformidade, a ora Recorrente apresentou o recurso sob análise com base na mesmas alegações já aventadas em primeira instância.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues, Relator.

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Conforme narrado a Recorrente foi excluída de ofício do regime do SIMPLES nos sob alegação de exercício de atividade vedada, nos termos do então vigente art. 9.º, XIII da Lei 9.317/96. Transcrevo:

Art. 9.º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

(...)

XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador,

programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida.

Mais precisamente, a Fiscalização entendeu que a empresa prestava serviços de instalação e manutenção de equipamentos de telecomunicações, bem como serviços elétricos, e tais serviços se enquadrariam na vedação de “... *serviços profissionais de (...) engenheiro (...) ou assemelhados ...*”

A Recorrente, por sua vez, alega que não se trata de serviços de engenharia, mas sim simples serviços de cabeamento, limpeza de equipamentos analógicos, perfuração e quebra de paredes e similares, prestados pelos próprios sócios da Recorrente.

Pois bem, de início se faz oportuno repisar o entendimento já consubstanciado na Súmula CARF nº 134:

A simples existência, no contrato social, de atividade vedada ao Simples Federal não resulta na exclusão do contribuinte, sendo necessário que a fiscalização comprove a efetiva execução de tal atividade.

Conforme inteligência da jurisprudência sumulada acima, para a exclusão de empresa do regime simplificado não basta a mera percepção de atividade vedada formalmente incluída no contrato social da empresa, sendo necessário que se demonstre o seu efetivo exercício.

Partindo daí, temos que as notas fiscais acostadas nos autos (fls. 81 a 91), tanto pela discriminação dos serviços quanto pelos valores envolvidos, demonstram que a Recorrente presta serviços de pequena complexidade, sem exigência de conhecimento técnico especializado ou treinamento formalmente adquirido.

Outra prova que sustenta tal conclusão é que não foi trazido aos autos qualquer indício que demonstrasse formação técnica superior dos sócios, o que poderia ter sido feito por meio das consultas públicas nos registros dos respectivos órgãos de classe. Pelo contrário, os registros dos 3 funcionários da Recorrente (fls. 69 a 71) demonstra que nenhum possui ensino superior.

Destarte, conclui-se que a empresa sequer possuía corpo técnico que possibilitasse a execução de serviços típicos de engenharia.

Neste ponto, há que se fazer uma objeção quanto a conclusão adotada pela decisão de piso. Entendeu esta que o vocábulo “assemelhados” no rol das atividades vedadas incluiriam a prestada pela Recorrente, independente da inexistência de engenheiros em seus quadros, conforme segue:

Desta forma, identificada similaridade ou semelhança dos serviços prestados com atividade expressamente relacionada no dispositivo legal, perde relevância o fato alegado na manifestação da empresa (fl. 93) de que os profissionais que efetivamente prestam os serviços considerados impeditivos não tenham a educação formal correspondente, no presente caso, de engenharia.

Com a devida vênia, em interpretação sistemática, tem-se que o foco do dispositivo em tela são as atividades profissionais de alta complexidade cujo exercício a lei achou por bem vincular à exigência de supervisão e controle por órgãos de classe próprios.

Não se olvida a possibilidade de tais atividades serem prestadas, ainda que a revelia da norma, por pessoa não legalmente habilitada. Mas não se deve perder de vista que as atividades objetivadas por tal dispositivo são as que, por regra, exigem alto nível de educação formal.

Assim, quando o dispositivo inclui o termo “ou assemelhados” entendo que a intenção do legislador foi estender a vedação a outras atividades que também demandem conhecimento especializado e igualmente complexas.

Portanto, ainda que as atividades prestadas pela Recorrente possam, de forma genérica, apresentar alguma identidade com o campo de atuação das atividades de engenharia, de forma alguma se caracterizam como semelhantes ou próprias de engenheiros.

Desta forma, VOTO por DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário e reconhecer o direito da Recorrente em manter-se no regime do SIMPLES.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Eduardo Morgado Rodrigues